



8.1.7

# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

SOBRE UMA QUEIXA DO FORUM PORTUGUÊS PARA A PAZ E DEMOCRACIA

EM ANGOLA CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUN.91)

### I - FACTOS

I.1 - Em 29.ABR.91, deu entrada nesta Alta Autoridade um protesto do Forum Português para a Paz e Democracia em Angola contra a RTP, cujos serviços noticiosos imputou de parciais e comprometedores da isenção e do pluralismo informativo, solicitando uma intervenção deste Órgão no sentido de fazer cessar a alegada situação. Esse protesto, que visa a RTP na globalidade, particulariza em especial a actuação de Carlos Albuquerque, jornalista do Canal 1, correspondente em Luanda.

I.2 - No entender dos signatários do protesto, são vários os aspectos que merecem contestação:

I.2.1. - O facto de a RTP, nos seus serviços noticiosos, não interpretar de um modo global o confronto UNITA/MPLA como uma guerra civil e, estando então as negociações de paz em curso, haver ignorado, em reiteradas ocasiões, as posições da UNITA e o que se passava nos territórios controlados por esse movimento;

I.2.2 - Ter a Direcção de Informação da RTP tomado a decisão de enviar apenas um jornalista para Luanda, o que foi interpretado pelos signatários como comprometedor, só por si, da isenção e do pluralismo informativo;

I.2.3 - Veicular o jornalista em causa apenas as posições oficiais do governo da República Popular de Angola;

I.2.4 - Não terem os serviços da delegação da RTP em Luanda feito a cobertura do último congresso da UNITA, em contraste com o procedimento verificado aquando do congresso do MPLA.

I.3 - Tendo sido solicitada informação oportuna sobre o assunto da queixa ao Director do Canal 1 da RTP, directamente visado, foi recebida,

./.

7319



F. M. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

em 22.MAI.91, resposta assinada pelo Director-Adjunto para a Informação, em que são contestados os pontos de vista expressos pelo Forum para a Paz e Democracia em Angola, assentando essa justificação nos seguintes pressupostos:

I.3.1 - A RTP, ao abrir uma delegação em Angola, só o poderia ter feito em Luanda;

I.3.2 - O jornalista em causa, Carlos Albuquerque, só poderia proceder à cobertura dos factos ocorridos nas áreas controladas pelo Governo;

I.3.3 - As equipas de reportagem deslocar-se-iam a zonas controladas pela UNITA sempre que a RTP fosse convidada, o que não terá acontecido aquando do congresso daquele movimento;

I.3.4 - Sempre que representantes da UNITA em Portugal ou no estrangeiro fizeram declarações sobre a situação em Angola, a RTP ter-lhe-á dado ampla cobertura.

I.3.5 - Ainda no entender do Director-Adjunto para a Informação da RTP, a presente queixa insere-se na natural campanha de propaganda desencadeada pelas duas partes em conflito, e está intimamente ligada com a data da assinatura do acordo de paz.

### II - ANÁLISE

II.1 - Enquadra-se o caso em apreço no âmbito das competências da A.A.C.S., designadamente as previstas na alínea 1) do nº 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e em conformidade com as atribuições conferidas no Artigo 3º, alíneas a), c) e g) da mesma lei, uma vez que o protesto invoca falta de independência jornalística, de pluralismo e de rigor de informação.

No entanto, apesar de clara na sua formulação, torna-se difícil determinar com rigor o âmbito da presente queixa, uma vez que os factos não se encontram circunscritos a situações analisáveis. O tempo de referência é muito vasto e os factos concretos mais próximos, directamente ligados à actuação de Carlos Albuquerque, não surgem delimitados nem concretizados.

./.

7320



7.2.7

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Além disso, invocam os signatários do protesto situações de alegada desigualdade de tratamento, impossíveis de avaliar, como sucede no caso da ausência da RTP no congresso da UNITA, já que o Forum Português para a Paz e Democracia em Angola não refere a necessidade da formulação do convite que, em princípio, deveria ser uma condição importante para assegurar as condições de trabalho no terreno. Também os actos supostamente censuráveis de Carlos Albuquerque não estão precisados, nem exemplificados, faltando a base factual que justifique a afirmação de que esse jornalista veicula "subservientemente as posições do Governo da RPA".

II.2 - De qualquer modo, apreciando a argumentação das duas partes em confronto, poder-se-ão delimitar dois aspectos passíveis de análise menos subjectiva:

II.2.1 - O primeiro prende-se com o facto de ter a RTP aberto apenas uma delegação em Luanda, e de aí só manter um jornalista, o que poderia não garantir o pluralismo e o rigor de informação. Sobre essa circunstância ocorre lembrar que, embora em guerra civil, a República Popular de Angola constitui para todos os efeitos um Estado reconhecido internacionalmente, com um governo igualmente reconhecido por Portugal e com a capital em Luanda, pelo que seria natural que o serviço público de televisão, tendo em consideração o princípio de não ingerência nos assuntos internos de outro Estado, a partir do momento em que decidiu instalar uma delegação nesse país, o fizesse nessa capital.

A escolha do jornalista destacado, nessa conjuntura, terá obedecido a critérios que não cabe à A.A.C.S., neste âmbito, apreciar. Aliás, a par das reportagens enviadas pelo correspondente em Luanda, a RTP transmitiu reportagens de outros jornalistas, depoimentos, declarações, debates, cobertura de cimeiras e outros trabalhos de carácter informativo, tanto no Canal 1 como no Canal 2, o que, no seu conjunto, se estima ter sido contributo importante para o esclarecimento da situação política e social no território angolano.

II.2.2 - A segunda questão prende-se com a actuação do referido jornalista, cujo rigor e isenção são postos em causa, sem que, no entanto, os signatários do protesto tenham concretizado os factos. Ora,

./.

7321



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

a queixa refere-se a actos de um jornalista de uma delegação situada num país em guerra civil, com vastas zonas de precária segurança, e reporta-se a um período durante o qual decorriam conversações entre o governo da República Portuguesa e as duas partes em litígio em Angola.

### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento à queixa apresentada pelo Forum Português para a Paz e Democracia em Angola, por vir formulada sobretudo na base de apreciações genéricas e reportar-se, na globalidade, a tempos imprecisos e a actos não concretizados, à excepção dos aspectos que foram focados na análise e em relação aos quais também se verifica a improcedência.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 28 de Junho de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro